



PROCESSO Nº : 17.486-6/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADOS : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO (03/01/17 a 05/06/17)
ÁLVARO VARELLA (05/06/17 a 12/06/17)
HUARK DOUGLAS CORREIA (a partir de 12/06/17)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DILIGÊNCIA/MPC Nº 178/2019

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA** nos termos apresentados a seguir:

1. FATOS

2. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** que foi convertida a partir de uma Auditoria de Conformidade a pedido do Ministério Público de Contas, em virtude do apontamento, por parte da equipe de auditoria, de dano ao erário na gestão da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública** (Hospital São Benedito), decorrente do pagamento ilegal de verba indenizatória aos ocupantes de cargos DAS 2 e 3, durante o exercício de 2017, cuja responsabilidade recai sobre os Srs. Jorge de Araújo Lafetá Neto e Huark Douglas Correa.

3. O presente TCO teve seu início com o relatório técnico (Doc. nº 219046/2018) que imputa **dano ao erário de R\$ 80.000,00** ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e **dano ao erário de R\$ 110.000,00** ao Sr. Huark Douglas Correa, além das irregularidades abaixo transcritas:



Responsável	Irregularidade
Jorge de Araújo Lafetá Neto Huark Douglas Correa	DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Achado nº 1 - Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores.
(ambos os gestores)	KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal).
Jorge de Araújo Lafetá Neto	Achado nº 2 - Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Huark Douglas Correa	Achado nº 2 - Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).
Jorge de Araújo Lafetá Neto	JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Achado nº 3 - Realização de empenho posterior à execução da despesa.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados e somente o Sr. Jorge de Araújo Lafetá (Doc. nº 66616/2019) apresentou defesa, sendo que o Sr. Huark Douglas Correa foi citado mais de uma vez via postal e uma vez via edital, tendo o Conselheiro Relator declarado a revelia do mesmo em Julgamento Singular (Doc. nº 137891/2019).

5. Encaminhados os autos à Secex (Doc. nº 167239/2019) competente, esta analisou as razões apresentadas e considerou mantidas as irregularidades e os danos ao erário apontados.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Realizada análise dos autos, verifica-se que não consta notificação para alegações finais dos responsáveis, em descumprimento ao artigo 141, §2º do RITCEMT.



9. Muito embora um dos responsáveis tenha permanecido inerte perante o Tribunal de Contas, tal fato não afasta a necessidade de notificação para alegações finais, uma vez que diante da possibilidade de serem aplicadas sanções no processo de contas ou prestação de contas, o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê a manifestação derradeira das partes no processo.

10. Dessa forma, antes do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas e do julgamento, esta última oportunidade de manifestação deve ser dada à defesa, em respeito às diretrizes do procedimento sancionatório.

11. Portanto, como medida de preservação das decisões deste Tribunal e em respeito ao devido processo legal, o Ministério Público de Contas chama o feito à ordem para requerer a notificação dos interessados para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 141, §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

3. PEDIDOS

12. Desse modo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, para que **os responsáveis indicados no relatório técnico sejam notificados para apresentação de alegações finais**, nos termos do art. 141, §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

13. E após, que **retornem do autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

14. Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de agosto de 2019.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.